

ACÓRDÃO Nº 02620/2020 - Tribunal Pleno

Processo nº: 07842/2018–Fase 6
Município: Campos Belos
Assunto: Contas de Governo. Embargos de Declaração.
Período de Referência: 2017
Chefe de Governo: Carlos Eduardo Pereira Terra
CPF nº: 889.631.871-87
Representante do MPC: Régis Gonçalves Leite
Relator: Conselheiro Substituto Irany Júnior

EXERCÍCIO DE 2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

1. Conhece-se dos Embargos de Declaração por observas aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 15.958/2007 e art. 219 do Regimento Interno.

2. Dá-se provimento em razão da verificação de irregularidade no que tange ao descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (54%), estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Dá-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, modificando-se a deliberação exarada no Parecer Prévio nº 00377/2019, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de Campos Belos o parecer pela rejeição das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Carlos Eduardo Pereira Terra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração às decisões exarada no Parecer Prévio nº 00377/2019 e Acórdão nº 04642/2019, deliberam os conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na [Proposta de Decisão nº 56/2019-GCSICJ](#), do relator, Conselheiro Substituto Irany Júnior, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade delineados no § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 15.958/2007 e art. 219 do Regimento Interno;

II – DECLARAR que na análise das Contas de Governo do Município de Campos Belos, relativas ao exercício de 2017, foi constatada a ocorrência de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no montante de R\$24.215.201,15,

equivalente a 64,24% da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$37.692.502,08), em desconformidade com o limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - MANIFESTAR à Câmara Municipal de Campos Belos o parecer prévio pela Rejeição das Contas de Governo referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Carlos Eduardo Pereira Terra, Prefeito de Campos Belos;

IV – MANTER as demais disposições exaradas no Parecer Prévio nº 00377/2019.

2. À Superintendência de Secretaria para as providências de sua competência regimental.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
3 de Junho de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 56/2019-GCSICJ

Processo nº: 07842/2018–Fase 6
Município: Campos Belos
Assunto: Contas de Governo. Embargos de Declaração.
Período de Referência: 2017
Chefe de Governo: Carlos Eduardo Pereira Terra
CPF nº: 889.631.871-87
Representante do MPC: Régis Gonçalves Leite
Relator: Conselheiro Substituto Irany Júnior

EXERCÍCIO DE 2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

1. Conhece-se dos Embargos de Declaração por observas aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 15.958/2007 e art. 219 do Regimento Interno.

2. Dá-se provimento em razão da verificação de irregularidade no que tange ao descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (54%), estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Dá-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, modificando-se a deliberação exarada no Parecer Prévio nº 00377/2019, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de Campos Belos o parecer pela rejeição das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Carlos Eduardo Pereira Terra.

I - RELATÓRIO

1.1 Do Objeto

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** às decisões formuladas no Parecer Prévio nº 00377/2019 e Acórdão nº 04642/2019, de 12/6/2019, exarados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2. As decisões embargadas, proferidas por este relator, manifestaram pelo provimento parcial do Recurso Ordinário apresentado em face do Parecer Prévio nº 00223/2018 e Acórdão AC nº 09204/2018, de 6/12/2018, cujas decisões foram retificadas no sentido da aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2017 do município de Campos Belos, de responsabilidade do prefeito, Carlos Eduardo Pereira Terra, mantidas as penalidades.

1.2 Da Instrução do Feito

3. A instrução dos Embargos de Declaração, de autoria da Secretária de Controle Externo, Mônica Regina Vieira, ocorreu mediante os documentos às fls. 1/3, nos quais pugna pela correção de:

a) erro material no que tange a numeração das falhas (itens 20.3 e 20.5 do Certificado nº 611/2018) exaradas no Parecer Prévio nº 00223/2018;

b) omissão no que se refere à análise da matéria relativa à irregularidade descrita no item 1.b, levadas em consideração para fundamentar a manifestação de saneamento da aludida falha pela unidade técnica.

1.3 Da Tramitação

4. O expediente foi autuado sob 07842/2018 – Fase 5, em 04/07/2019, nos termos do expediente nº 756/2019, de 4/7/2019 (fls. 14).

5. O Setor de Recursos da Divisão de Notificação exarou a Informação de Prazo Recursal nº 571/2019, em 10/7/2019 (fls. 15), atestando a tempestividade dos embargos de declaração.

6. A Presidência da Corte, à vista da Informação da Divisão de Notificação deste Tribunal, com fulcro no art. 210, I, §1¹ do Regimento Interno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, recebeu os presentes **embargos de declaração**, via Despacho nº 2872/2019, de 31/7/2019 (fls. 16/17), **distribuindo-o** a mim por ter sido o relator da decisão embargada, nos termos dos artigos 210, §3⁰² e 219, §1⁰³ do Regimento Interno.

7. Posteriormente os autos foram encaminhados a Secretaria de Recursos para sequenciamento do feito.

1.4 Manifestação da Secretaria de Recursos - SR

8. A Secretaria de Recurso se manifestou por intermédio do Certificado nº 243, de 12/3/2020 (fls. 222/226), conforme transcrição:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 Do erro material

O Parecer Prévio PP nº 0377/19 manifestou pela Aprovação com ressalvas das Contas de Governo referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Carlos Eduardo Pereira Terra, Prefeito de Campos Belos, em sede de recurso ordinário (fase 3), tendo como fundamento as manifestações desta Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas.

Ocorre que, tanto a ementa quanto a parte dispositiva do Parecer Prévio PP nº 0377/19 fazem menção ao “saneamento/ressalvas das falhas apontadas nos itens 20.3 e 20.5 do Certificado nº 611/2018, da Secretaria de Contas Mensais de Gestão”.

¹Art. 210. Das decisões proferidas pelo Tribunal cabem os seguintes recursos:

I – Embargos de Declaração; [...]

§ 1º Os recursos serão formulados em petição, endereçada ao **Presidente do Tribunal**, a quem cabe exercer o **juízo de admissibilidade** quanto aos aspectos da tempestividade, capacidade postulatória, formalização e cabimento, devendo dela constar os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. [...]

§ 3º Os **Embargos de Declaração** serão **distribuídos ao relator da decisão embargada**, a quem cabe a análise quanto ao **conhecimento do recurso**. [...]

³Art. 219. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos, por escrito, pela parte, pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Secretários de Controle Externo ou Procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da comunicação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades.

Os embargos serão distribuídos ao Conselheiro Relator ou Conselheiro Substituto Relator que houver elaborado o voto ou a proposta de decisão. [...]

Ocorre que as irregularidades detectadas no Certificado nº 611/2018 da Secretaria de Contas de Governo, unidade técnica responsável análise inicial dos autos, recebeu nova numeração pelo Relator, cujo voto foi acompanhado pelo Plenário mediante Parecer Prévio PP nº 00223/18, sendo as irregularidades que ensejaram a manifestação pela Rejeição das contas aquelas apontadas nos itens 1.a e 1.b do PP nº 00223/18.

Assim, a fim de melhor identificar as irregularidades na prestação de contas de governo necessário se faz que se acompanhe a numeração citada na decisão exarada pelo Colegiado, e não aquela inicialmente apontada pela unidade técnica quando da instrução dos autos.

Assim onde se lê itens 20.3 e 20.5, leia-se itens 1.a e 1.b, respectivamente, resguardando a integridade da decisão emitida no PP nº 00223/18.

2.2 Da omissão

Esta Secretaria de Recursos, nos autos de Recurso Ordinário – fase 3 – interposto pelo gestor, Sr. Carlos Eduardo Pereira Terra, Prefeito de Campos Belos – manifestou mediante Certificado nº 345/2019 pela ressalva das irregularidades apontadas nos itens 1.a e 1.b, e de consequência sugeriu o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo. Citado entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público, Relator e Colegiado, originando o Parecer Prévio PP nº 0377/19, objeto dos presentes Embargos.

Ocorre que esta unidade técnica ao analisar o item 1.b, considerou apenas as Certidões anexadas pelo recorrente, não se confirmando no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM – a atualização das certificações dos índices de despesa de pessoal do município, incorrendo em omissão quando da análise das contas e de consequência manifestação equivocada pela ressalva da irregularidade.

Vejamus a análise do item 1.b:

“IRREGULARIDADE N. 2: (Item 1.b do voto do relator): Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$24.215.201,15, equivalente a 64,24% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$37.692.502,08 (fl. 505), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF – (item 20.5 do Certificado).

Alegação do recorrente

(...)

Análise do Mérito

Quanto a alegação de que as despesas com pessoal do Poder Executivo foram herdadas de gestões passadas, não o isenta do descumprimento ao que preceitua o art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF, uma vez que a sua responsabilidade na administração do patrimônio municipal inclui a gestão de todas as obrigações do Município, independentemente se assumidas por seus antecessores.

Quanto à alegação de que eventual crise financeira no país seria causa do desequilíbrio orçamentário e financeiro do Município no exercício de 2017, observa-se que a alegação é genérica e imprecisa, carecendo de sustentação objetiva, não se verificando tão somente em declarações políticas e/ou em notícias de jornais, particularmente no que concerne à situação econômica do Município, no caso concreto, todavia, não afasta a responsabilidade pelo descumprimento dos limites e condições impostos pela legislação do país.

E ainda, quanto à alegação de que foram tomadas providências para o para regularizar os gastos no exercício subsequente, verifica-se que procede, uma vez que apesar de a despesa com pessoal do Poder Executivo ter sido extrapolada durante todo o exercício, e, na apuração final do exercício ter sido constatado o percentual de 64,24% da Receita Corrente Líquida – RCL, tem-se que no exercício subsequente (2018), conforme Certidões anexas às fls. 279/280, o percentual foi reduzido para o patamar de 42,19% no 1º Quadrimestre e 49,69% no 2º Quadrimestre.

Desta forma, tem-se que a irregularidade poderá ser RESSALVADA.” Grifo nosso.

Conforme pode ser observado na transcrição acima, a Secretaria, induzida a erro pelo recorrente, avaliou as Certidões contida nos autos que atestava a regularização do índice de despesa com pessoal nos dois primeiros quadrimestres de 2018 e manifestou pela ressalva da irregularidade.

Ocorre que tais certidões foram emitidas antes do envio fidedigno dos dados contábeis do Município de Campos Belos ao SICOM, razão pela qual as Certidões eletrônicas anexas, datadas de 19.12.2018, apresentam o índice de 42,19% no 1º Quadrimestre e 49,69% no 2º Quadrimestre e o SICOM apresenta índice de 62,07% no 1º Quadrimestre e 60,62% no 2º Quadrimestre, após o reenvio de dados ocorrido no início do mês de abril de 2019 – Extratos em anexo.

Explica-se.

Conforme relatado na Representação autuada pela Secretaria de Atos de Pessoal -SAP, processo nº 20082/18, quando da análise do percentual referente às despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Campos Belos observou-se que houve, no primeiro quadrimestre de 2018, uma redução da ordem de 22,05% e que isso, em termos monetários, representa R\$ 7.638.893,01. Tal fato gerou estranheza por aquela especializada haja vista que, embora não haja limite máximo estipulado em lei para redução de despesas com pessoal, variações percentuais diminutivas muito grandes não são comuns e devem ser analisadas pelos órgãos fiscalizadores.

Aprofundando no caso, a SAP verificou várias impropriedades quando do envio, pelo jurisdicionado, dos dados ao SICOM e concluiu que o gestor e seus assessores contábeis prestaram “informações contábeis falsas a este Tribunal com o objetivo deliberado de diminuir o montante da despesa de pessoal do município para adequar-se artificialmente dentro do limite de despesa de pessoal da LRF, para fins de escapar de eventual responsabilização no âmbito da análise das contas de governo e, ainda, obter certidão do TCMGO que o habilitasse a receber transferência voluntária de outro ente”.

Tal fato se confirma nos presentes autos, com a apresentação de Certidões que atestam índices baseados em dados contábeis falsos no sentido de reverter o parecer pela Rejeição das Contas de Governo.

A partir da representação supracitada o gestor reenviou os dados ao SICOM, no intuito de “corrigir” as informações contábeis enviadas ao TCMGO.

Por todo o exposto, como base nos atuais dados do SICOM, os índices de despesas com pessoal do Município de Campos Belos foram ultrapassados nos três quadrimestres de 2017, e não reestabelecidos em 2018 (vide quando abaixo), razão pela qual, a irregularidade apontada no item 1.b dos Pareceres Prévios PP nº 00223/18 e PP 0377/19 deve ser mantida.

% da Despesa Total com Pessoal - Campos Belos										
1º Quad. 2017	2º Quad. 2017	3º Quad. 2017	1º Quad. 2018	2º Quad. 2018	3º Quad. 2018					
62,74%	64,25%	64,24%	62,07%	60,62%	60,07%					

*Fonte: SICOM

3. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

Tendo em vista a necessidade de observar-se o princípio do contraditório em âmbito administrativo, foi promovida abertura de vista dos autos ao Prefeito do Município de CAMPOS BELOS, Sr. CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do Despacho nº 094/19 – fls. 19.

O Chefe de Governo se manifestou mediante petição de fls. 2//23 e juntou documentos de fls. 29/220.

Segue abaixo transcrita a defesa apresentada:

Salientamos que as certificações de novos índices para o exercício de 2018, em razão da atualização dos dados do SICOM-TCM não pode ser considerado motivo ensejador para reformar a decisão proferida no PARECER PRÉVIO Nº. 0377/2019, haja vista que, as razões

expostas no Recurso Ordinário vão além de pequenos imprevistos ocasionados por falha de sistema na geração dos índices de despesas de pessoal, Vossas Excelências não de convir.

Por outro lado, conforme abordado, o Município de Campos Belos, possui um histórico em que demonstra o não atendimento aos limites prudencial/legal desde o 3º Quadrimestre de 2013, não sendo fácil, portanto, a curto prazo, a readequação destes percentuais em razão da evolução das receitas não acompanhar a evolução das despesas constitucionais e de caráter continuado (Despesa de Pessoal) nestes últimos anos.

Ademais, na fase do Recurso Ordinário (fase 3) restou comprovado que no 3º Quadrimestre de 2017 houve queda de receita real das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios em comparação com o correspondente quadrimestre do exercício anterior (2016), conforme quadros demonstrativos a seguir:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2013	-	-	54,12%
2014	54,97%	53,93%	53,86%
2015	57,18%	59,27%	64,83%
2016	63,79%	63,94%	60,52%

Transferências do FPM no 3º Quadrimestre de 2016:

Transf.	Ano	Mês	1º Decêndio	2º	3º Decêndio	Total
FPM	2016	9	R\$ 296	R\$ 94.272	R\$ 268	R\$658.666,56
FPM	2016	10	R\$ 335.295	R\$	R\$326.300,51	R\$ 799.552,05
FPM	2016	11	R\$	R\$	R\$ 283.876,96	R\$ 1.458.771,42
FPM	2016	12	R\$	R\$ 357.974	R\$	R\$ 2.409.594,95
TOTAL						R\$5.326.584,98

Transferências do FPM no 3º Quadrimestre de 2017:

Transf.	Ano	Mês	1º Decêndio	2º Decêndio	3º Decêndio	Total
FPM	2017	9	R\$	R\$ 78.725,22	R\$	R\$ 721.579,09
FPM	2017	10	R\$ 326.841	R\$	R\$ 390.447	R\$ 817.755,10
FPM	2017	11	R\$ 498.568	R\$ 95.792,71	R\$ 246.756,86	R\$ 841.118,36
FPM	2017	12	R\$	R\$	R\$	R\$ 1.741.702,63
TOTAL						R\$ 4.122.155,18

Conforme ficou devidamente comprovado, considerando que a Receita de Transferência do FPM no Terceiro Quadrimestre de 2017 sofreu uma queda real de 22,61% (vinte e dois vírgula sessenta e um por cento), em comparação às Transferências do FPM do Terceiro Quadrimestre de 2016, podemos concluir que o Município não pode ser penalizado com as restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em face de estar amparado pelo novo dispositivo do § 5º acrescentado no referido artigo 23 da LRF, instituído pela Lei Complementar Nº 164/2018 de 18 de dezembro de 2018 que assim dispõe: Lei Complementar nº. 164/2018 de 18 de dezembro de 2018.

§ 5º As restrições (leia-se: sanções) previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

- I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e
- II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

Assim sendo, estando o Município livre das sanções previstas no §3º do art. 23 da LRF, bem como, ficou comprovado pela documentação complementar que segue acostada neste apelo, que as ações implantadas pela Administração Municipal para os próximos períodos trarão resultados imediatos na adequação do índice de despesa de pessoal aos ditames da LRF, não há que se falar em rejeição das contas de governo de 2017. (ANEXO 1)

Ademais, reiteramos que esta Egrégia Corte de Contas deve levar em consideração que o ano de 2017 foi o primeiro ano de mandato da nossa Gestão Frente ao Executivo Municipal, e, conforme esclarecido, quando assumimos o Governo Municipal, a Despesa Total de

Pessoal do Poder Executivo já vinha excedendo o limite legal, sendo, conforme histórico, desde o Terceiro Quadrimestre de 2013.

Reiteramos ainda que, esta Corte de Contas, acolhendo voto Divergente do Eminentíssimo Conselheiro Relator Dr. Francisco José Ramos, manifestou no sentido de ressaltar o mesmo tema, em relação às contas do Município de Iaciara "Processo nº 07788/2018 - Contas de Governo de 2017", merecendo, portanto, para o nosso caso, seja ressaltado a referida falha. (SIC)

4. ANALISE DAS CONTRARRAZOES

Preliminarmente, observa-se que em sede de embargos de declaração, incumbe ao Tribunal afastar eventual omissão, contradição e/ou obscuridades encontrados entre os próprios termos da decisão, conforme artigo 39 da Lei Estadual nº 15.958/07.

Os embargos de declaração constituem recurso de sede limitada e restrita, não se prestando, em regra, para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos.

Em suas contrarrazões o interessado, conforme acima transcrito, não apresentou defesa a respeito dos fatos que ensejaram a interposição dos presentes Embargos de Declaração, quais sejam, em síntese, a apresentação de Certidão, em sede de recurso ordinário, baseada em dados contábeis falsos.

O Gestor aborda questões de fundo e apresenta novos documentos objetivando a rediscussão do mérito da irregularidade equivocadamente ressaltada por esta unidade técnica. Sua defesa é em suma baseada no fato de que nos exercícios seguintes houve a adequação da despesa de pessoal, solicitando a aplicação da dilação de prazo tratada no artigo 23 da LRF.

Ocorre que, mesmo adentrando ao mérito das alegações do chefe de governo, suas razões não prosperam.

Inicialmente porque a benesse instituída pela Lei 164/2018, datada de 18.12.2018 não se aplica ao caso concreto uma vez que as contas de governo em análise são do exercício de 2017, não havendo que se falar em retroatividade dos efeitos da norma invocada, ao contrário, a própria LC 164/2018 prevê sua aplicabilidade para o exercício financeiro seguinte.

Segundo porque ainda que em uma análise mais flexível e benéfica ao gestor, em consulta ao Sistema deste Tribunal foi possível verificar que, ao contrário do que alega, não conseguiu adequar as despesas com pessoal ao limite definido na LRF, conforme gráfico abaixo:

Município de Campos Belos	2016	2017	2018	2019
% Despesa Total de Pessoa – EXECUTIVO	56,59	64,24	60,07	#

#não foi possível gerar o relatório em virtude da falta de entrega das prestações de contas eletrônicas até a presente data.

Fonte: Relatórios SICOM em anexo.

Desta feita conclui-se que os argumentos apresentados pelo interessado, chefe de governo do Município de Campos Belos, exercício de 2017, não são suficientes para afastar a irregularidade apontada nos presentes embargos, que ensejam a correção das decisões proferidas por esta Tribunal nos autos 07842/18 Fase 3 e 4.

5. CONCLUSÃO

Por todo o reportado a Secretaria de Recursos requer a admissibilidade definitiva dos Embargos de Declaração e no mérito seu provimento para:

1 – Corrigir o erro material contido o Parecer Prévio 0377/19 (Fase 3) e Acórdão Ac nº 04642/19 (fase 4), onde se lê "itens 20.3 e 20.5 do Certificado nº 611/2018, da Secretaria de Contas Mensais de Gestão", leia-se itens "1.a e 1.b", respectivamente, resguardando a integridade da decisão emitida no PP nº 00223/18.

2 – Escoimar a omissão contida na análise dos autos nº 07842/18 fase 3 e, de consequência, dar efeito infringente aos Embargos de Declaração para reformar o Parecer Prévio nº 0377/19 e Acórdão Ac nº 04642/19, e manter a irregularidade 1.b, assim identificada: (Item 1.b do voto do relator): Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$24.215.201,15,



equivalente a 64,24% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$37.692.502,08 (fl. 505), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF;

3 – manifestar à Câmara Municipal de Campos Belos o parecer pela Rejeição das Contas de Governo referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Carlos Eduardo Pereira Terra, Prefeito de Campos Belos.

1.5 Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC

9. O MPC, por meio do Parecer Ministerial nº 1686/2020, de 7/5/2020 (fls. 230), corroborou o posicionamento da Secretaria de Recursos.

10. Finda a análise do Ministério Público de Contas, os autos foram devolvidos a este Relator.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da Competência do Tribunal*

12. Conforme o art. 31⁴, §1º da Constituição Federal, quando da existência Tribunal de Contas dos Municípios, atribuiu-lhes competência para auxiliar as Câmaras Municipais no exercício do Controle Externo.

13. A Lei Estadual nº 15.958/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em seu art. 1º, inciso I⁵, o define como órgão de Controle Externo, ao qual compete, dentre outras atribuições, a de apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

2.1.2. *Dos Embargos de Declaração*

14. Cabem Embargos de Declaração quando a decisão exarada por este Tribunal (Câmara ou Pleno) padecer de vício caracterizado por obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 39⁶ da LOTCMGO.

2.1.3. *Da Competência do Pleno*

15. O Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Administrativa nº 73/2009, define que as deliberações sobre os Embargos de Declaração são de competência privativa do Tribunal Pleno⁷.

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. [...] (CF)

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento:

I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal; [...] (Lei nº 15.958/07)

⁶ Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.

⁷ Art. 9º Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

[...]

II – deliberar sobre os recursos ordinários, embargos de declaração, embargos de divergência e recurso de revisão; (RI)

2.1.4. *Da Competência do Relator*

16. A competência deste Conselheiro Substituto se firmou pela designação contida no Despacho nº 2872/2019 (16/17), em conformidade com os art. 210, §3º e 219, §1º do Regimento Interno, que determinam a distribuição dos Embargos de Declaração ao Conselheiro Relator ou ao Conselheiro Substituto Relator que houver elaborado o voto ou a proposta de decisão.

2.1.5. *Da Admissibilidade dos Embargos de Declaração*

17. Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente, sendo recebidos pela Presidência deste Tribunal, com fulcro no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal, que entendeu estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 218⁸ e 219⁹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

18. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos objetivos tangentes à tempestividade e à regularidade formal.

19. Quanto aos pressupostos subjetivos, está presente o interesse da parte, sendo esta legítima para agir, inexistindo fato extintivo ou impeditivo.

2.2. Do Mérito

20. Diante da análise realizada pela Secretaria de Recursos, ratificada pelo Ministério Público de Contas, esta relatoria acata a fundamentação exarada pela Unidade Técnica, e às utiliza como razões para decidir o mérito em convergência com os posicionamentos alvitados.

III - PROPOSTA

21. Diante do exposto, nos termos do artigo 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007 e do art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 232/2011, proponho que este Tribunal Pleno adote as minutas de Parecer Prévio e Acórdão que submeto à sua deliberação, no sentido de:

3.1 Do Acórdão

I - CONHECER dos Embargos de Declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade delineados no § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 15.958/2007 e art. 219 do Regimento Interno;

II - no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, no sentido de:

⁸Art. 218. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal. (RI)

⁹Art. 219. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos, por escrito, pela parte, pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Secretários de Controle Externo ou Procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da comunicação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades. (RI)

a) corrigir o erro material contido o Parecer Prévio 00377/2019 (Fase 3) e Acórdão Ac nº 04642/19 (Fase 4), onde se lê “itens 20.3 e 20.5 do Certificado nº 611/2018, da Secretaria de Contas Mensais de Gestão”, leia-se itens “1.a e 1.b”, respectivamente, resguardando a integridade da decisão emitida no PP nº 00223/18 (Fase 1);

b) escoimar a omissão contida na análise dos autos nº 07842/18 - Fase 3 e, de consequência, dar efeito infringente aos Embargos de Declaração para reformar o Parecer Prévio nº 00377/2019 e Acórdão nº 04642/2019, e manter a irregularidade 1.b, identificada como Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$24.215.201,15, equivalente a 64,24% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$37.692.502,08, não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF;

III – MANTER inalteradas as demais disposições do Acórdão nº 04642/2019.

3.2 Do Parecer Prévio

I - CONHECER dos Embargos de Declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade delineados no § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 15.958/2007 e art. 219 do Regimento Interno;

II – DECLARAR que na análise das Contas de Governo do Município de Campos Belos, relativas ao exercício de 2017, foi constatada a ocorrência de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no montante de R\$24.215.201,15, equivalente a 64,24% da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$37.692.502,08), em desconformidade com o limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - MANIFESTAR à Câmara Municipal de Campos Belos o parecer prévio pela Rejeição das Contas de Governo referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Carlos Eduardo Pereira Terra, Prefeito de Campos Belos;

IV – MANTER as demais disposições exaradas no Parecer Prévio nº 00377/2019.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 27 de maio de 2020.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator